

CONTRATAÇÃO DIRETA NA LEI 14.133/2021

Palestrante Tiago Neri



O PRIMEIRO PASSO...

- Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas **escolas de contas**, promover eventos de **capacitação** para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos **cursos** presenciais e a distância, redes de aprendizagem, **seminários** e **congressos** sobre contratações públicas.



MUSEU DE NOVIDADES?

✘ Institutos previstos em outras leis

- Inversão das fases (Pregão)
- Orçamento sigiloso (RDC)

✘ Repetição do texto anterior

- Contratação direta

✘ Incorporação da jurisprudência do TCU

- Fontes de pesquisa de preços
- Credenciamento

✓ Processo eletrônico

✓ Plano de contratações anual

✓ Disciplina da fase preparatória

✓ Segregação de funções



CONTRATAÇÃO DIRETA

- Esvaziamento da lei x Mecanismo para realização do interesse público.
- A licitação nem sempre será o meio mais eficiente.

Inexigibilidade	Dispensa de Licitação	Licitação Dispensada
Não há competição	Economicidade	Alienação de bens
Objeto incompatível	Eficiência	
	Descentralização	
	Regulação	

PROCEDIMENTO (ART. 72)

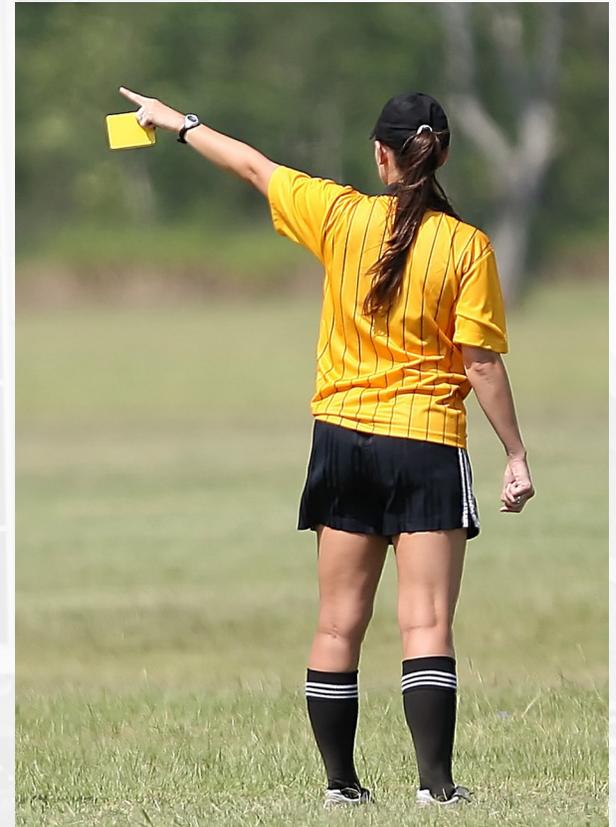
- Documento de formalização da demanda (inciso I).
- Estimativa da despesa (inciso II).
 - Pesquisa de mercado (art. 23, caput e §4º).
 - Municípios podem adotar outros sistemas para recursos próprios (art. 23, §3º).
 - Mediana do item no PNCP; Contratações similares (1 ano); Sítios eletrônicos; Consulta direta a fornecedores; e Base nacional de notas fiscais eletrônicas.
- Parecer jurídico (inciso III). **Exceção** (Art. 53, §§ 4º e 5º).
 - Autoridade jurídica máxima poderá dispensar emissão do parecer.
 - Critérios: baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

PROCEDIMENTO (ART. 72)

- Previsão de recursos orçamentários (inciso IV).
 - Não é empenho, é previsão.
- Habilitação mínima (inciso V)
 - Dispensada total ou parcialmente nos casos de entrega imediata, compras em geral até R\$ 12.500,00 e produto para pesquisa e desenvolvimento até R\$ 300.000,00 (art. 70, III).
- Razões da escolha e justificativa do preço (Inciso VI e VII).
 - Dever geral de motivação.
- Autorização (inciso VIII).
 - Eliminou a ratificação.
- O ato de autorização deve ser publicado em sítio eletrônico (Art. 72, pú).

RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES (ART. 73)

- Responsabilidade solidária entre o agente público e o contratado
 - Erro da administração x Responsabilidade do contratado
- **Dolo, fraude ou erro grosseiro.**
 - LINDB. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
- **Decreto 9830/2019, art. 12.**
 - Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74)

- É inexigível a licitação quando é inviável a competição (caput).
- **Produtor, empresa ou representante comercial exclusivos** (inciso I).
 - Previsão expressa para contratação de serviços.
 - Como demonstrar a inviabilidade de competição? (parágrafo 1º)
- **Jurisprudência**
 - Na contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, **é obrigatória a demonstração** de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. (Acórdão 1710/2019-TCU)
 - A inexigibilidade de licitação em razão de fornecedor exclusivo não exime a Administração Pública do **dever de justificar o preço** contratado (Acórdão 6803/2010-TCU-2ª Câmara).

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74)

- **Profissional do setor artístico** (inciso II e §2º)
 - Empresário exclusivo x Carta de exclusividade
 - Valor da contratação
 - Divulgação do cachê, transporte, hospedagem, infraestrutura (Art. 94, §2º).
- **Jurisprudência:** Acórdão 5180/2020-TCU-Segunda Câmara.
 - Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de **atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento**, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74)

- **Serviços técnicos especializados** (inciso III).
- **Parágrafo 3º.**
 - Considera-se de notória especialização “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.
- **Parágrafo 4º.**
 - (...) é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74)

- **Credenciamento** (inciso IV).
 - Procedimento (Art. 79).
 - Passagens aéreas (Acórdão 1094/2021 – TCU Plenário).
- **Locação de imóveis:** Contratação direta (inciso V e §5º) x Licitação (art. 51).
 - Avaliação prévia, custo de adaptações e amortização do investimento.
 - Inexistência de imóveis públicos vagos.
 - Justificativa que demonstre a singularidade e que evidencie a vantagem para a administração.

DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75)

- Inferior a **R\$ 100.000,00** (Inciso I).
 - Obras e serviços de engenharia.
 - Manutenção de veículos.
- Inferior a **R\$ 50.000,00** (Inciso II).
 - Outros serviços e compras.
- Fracionamento: unidade gestora e objetos de mesma natureza.
 - **Exceção**: R\$ 8.000,00 para manutenção de veículos (Art. 75, §7º).
- Consórcios públicos e agências executivas.
- Divulgação de aviso em sítio eletrônico: competitividade (Art. 75, §3º).
- Atualização dos valores pelo IPCA-E (Art. 182).



DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75)

LICITAÇÃO DESERTA E LICITAÇÃO FRACASSADA

(Inciso III)

- Previsão expressa para os casos de **licitação fracassada**.
 - Resolveu um problema no texto legal anterior.
- **Requisito temporal**: “... licitação realizada há menos de 1 ano...”
 - Qual a melhor interpretação para o requisito temporal criado pelo legislador?

DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75)

INCISO IV

- Bens, equipamentos ou peças durante a garantia técnica.
- Produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00.
- Hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis.
 - Tempo necessário à conclusão do processo licitatório.
- Resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.
 - Associação ou cooperativa formada por catadores de materiais recicláveis.
- Aquisição de medicamentos para o tratamento de doenças raras.

DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75)

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL (Inciso VIII)

- Manutenção da premissa anterior. Limitar ao atendimento da emergência.
- Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a **impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório**, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. Acórdão 119/2021-TCU-Plenário.
- Prazo máximo de **1 ano** contado da data da emergência ou calamidade.
- Vedada a **prorrogação** do contrato.
- Vedada a “**recontratação** de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”.

DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75)

- Problemática:
 - Se a emergência persiste, o que devo fazer?
 - Mantenho a contratação emergencial ou faço uma nova contratação?
 - Se contratar novamente, não posso contratar a mesma empresa que já estava contratada? E se ela apresentar a melhor proposta?
- Isso não valoriza a boa eficiência, afinal, existe o **custo da desmobilização** no caso de obras e a **curva de aprendizado** no caso de prestadores de serviço, ou seja, a entrada de um novo prestador ou fornecedor pode trazer um prejuízo a depender do caso.

DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75)

EMERGÊNCIA FABRICADA

- § 6º. Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a **continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os **valores praticados pelo mercado** na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade** dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75)

DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX. para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que **integrem a Administração Pública** e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

- Atenção: retirou a previsão de que a entidade deveria ter sido criada em data anterior à vigência da Lei.

REMANESCENTE DE OBRA (ART. 90, §7º)

- Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

§7º. Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DOS MUNICÍPIOS

- **Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:**
 - I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
 - II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
 - III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.
- **Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:**
 - I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
 - II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

POPULAÇÃO DE ALAGOAS POR MUNICÍPIO

- Estimativa da população residente com data de referência 1º de julho de 2020, de acordo com o IBGE.
- **59 municípios alagoanos** possuem
- população inferior a 20.000
- habitantes (57,85%).
- A tabela não contempla a população
- de Maceió e Arapiraca (1.025.360 e
- 233.047 habitantes, respectivamente)

Quantidade de Habitantes	Quantidade de Municípios
Até 20.000	59
Até 40.000	28
Até 60.000	8
Até 80.000	5

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.
- FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana. Nova Lei de Licitações: destaques importantes - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. ver. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.
- <http://www.justenfilho.com.br/2021/04/>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm
- <https://www.conjur.com.br/2020-dez-23/rafael-oliveira-lei-licitacoes-museu-novidades>
- <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sintese/al?indicadores=29171>
-

OBRIGADO!

 Tiago Neri

 tiagoneri@gmail.com

@tiagofn_

*É preciso estudar muito
para saber um pouco.*

Charles Louis Montesquieu